



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 135-30.2012.6.02.0033, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.839  
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 135-30.2012.6.02.0033, CLASSE 30.  
RECORRENTE: ARLINDO RAFAEL DOS SANTOS FILHO.  
ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVA ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.373/2011, defere-se o pedido de registro de candidatura.

2. *In casu*, o recorrente, que não exerce cargo efetivo na administração pública, demonstrou que foi exonerado do cargo em comissão que ocupava no município em 04 de abril de 2012. Além disso, havia declarado no RRC, em 04 de julho de 2012, que não ocupava cargo ou função na administração pública.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 135-30.2012.6.02.0033, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Arlindo Rafael dos Santos Filho objetivando a reforma da decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, sediada em Porto de Pedras/AL, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de São Miguel dos Milagres/AL, em face da ausência de prova de desincompatibilização de cargo público.

Na sentença de fls. 27, o Juiz Eleitoral da 33ª Zona, alega que apesar de intimado, o recorrente deixou de apresentar a documentação exigida pela legislação em vigor.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 33/36, o recorrente sustenta que o seu registro de candidatura deve ser deferido, pois não constariam nos autos quaisquer provas de que não teria realizado a sua desincompatibilização no prazo exigido pela legislação eleitoral.

Assevera que o Juiz Eleitoral da 33ª Zona poderia ter revertido o julgamento do feito em diligência junto ao órgão público onde exercia suas funções, antes de prolatar a sua decisão.

Juntou o documento de fls. 38.

Em sua manifestação de fls. 42/44, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se, inicialmente, pela inexistência de previsão legal quanto ao exercício do juízo de retratação em sede de registro de candidatura. Ao final, opinou pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 135-30.2012.6.02.0033, Classe 30

VOTO.

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Arlindo Rafael dos Santos Filho, em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, sediada em Porto de Pedras/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de São Miguel dos Milagres/AL nas eleições de 2012, em face da ausência de prova de desincompatibilização de cargo público.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Tal artifício foi, inclusive, utilizado pelo próprio TSE, nas Eleições de 2010, na Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia. Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

Prosseguindo, passo à análise da documentação juntada aos autos do Pedido de Registro de Candidatura. Nesse ponto, observo que o recorrente deixou de apresentar, mesmo após ter sido devidamente intimado para tanto (fls. 20/22), a prova de desincompatibilização de cargo público, uma vez que, segundo a informação de fls. 16/17, teria informado em seu RRC ser servidor público municipal, o que acarretou no indeferimento de seu pedido de registro pelo Juízo *a quo*.

Nó entanto, às fls. 38, foi apresentada cópia da Portaria nº 08/2012, de 04/04/2012, subscrita pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração do município de São Miguel dos Milagres, na qual resta comprovada a exoneração do recorrente do cargo em comissão que exercia. Além disso, observo que no RRC apresentado pelo recorrente em 05/07/2012 (fls. 03/04), o Senhor Arlindo Rafael dos Santos Filho declarou que não ocupava cargo ou função na administração pública.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 135-30.2012.6.02.0033, Classe 30

Sendo assim, entendo, com a devida vênia, que o recorrente não deveria ter sido compelido a apresentar documento comprovando sua desincompatibilização, já que havia informado em seu RRC que não ocupava qualquer cargo ou função na administração pública.

Ademais, o documento acostado às fls. 38, juntado em grau recursal, supre a falha anteriormente apontada, conforme já decidiu esta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 79-94, da relatoria do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, cuja ementa abaixo transcrevo, *in verbis*:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE PECULIARIDADES DO CASO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. (Acórdão TRE/AL nº 8.840, de 14/08/2012). (Grifei).

Do mesmo modo, o próprio TSE tem temperado o rigor da lei, concebendo validade ao documento juntado em grau recursal (Ag Reg – RO nº 1960-25, Rel. Min. Arnaldo Versiani; Ag Reg – RO nº 2016-68), razão pela qual tendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

Ante o exposto, tendo o recorrente cumprido todos os termos da Resolução TSE nº 23.373/2011, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir o registro da candidatura de Arlindo Rafael dos Santos Filho, para concorrer nas eleições municipais de 2012 no município de São Miguel dos Milagres/AL.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 135-30.2012.6.02.0033

Prot. 22.460/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL  
JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ARLINDO RAFAEL DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto  
ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte  
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.889, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários